

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 046/2026

ANO

2026



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

041/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO DE IMÓVEL AOS PROPRIETÁRIOS DO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PARQUE DOS SONHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 24 / 03 / 2026


Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 24 / 03 / 2026

☒ APROVADO 24 / 03 / 2026

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 24 / 03 / 2026

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

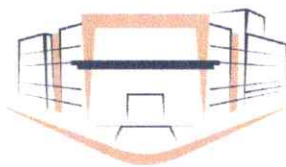
Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 042 / 2026

Data: 25 / 03 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº042/2026
PROJETO DE LEI Nº041/2026

Dispõe sobre a isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

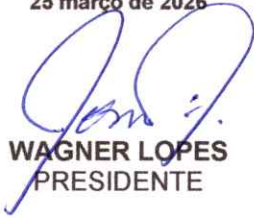
Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente referente à emissão de certidão de número de imóvel, prevista no art. 135, Tabela III, item 1, alínea "i", da Lei Complementar nº 21, de 21 de dezembro de 1993, os proprietários das 293 (duzentas e noventa e três) unidades habitacionais integrantes do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei corresponde ao valor individual de R\$ 29,96 (vinte e nove reais e noventa e seis centavos) por unidade habitacional, totalizando o montante de R\$ 8.778,28 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Art. 3º A isenção será concedida exclusivamente para a emissão da primeira certidão de número do imóvel, vinculada à regularização das unidades habitacionais mencionadas no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
25 março de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE

MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Mensagem nº 041/2026

Santa Fé do Sul, 20 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários das 293 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos.

A medida visa promover a regularização imobiliária dessas unidades, garantindo aos seus proprietários o acesso à documentação essencial para a formalização da propriedade, ligação de serviços públicos e demais atos da vida civil.

Importante destacar que o valor da taxa, embora individualmente modesto (R\$ 29,96), pode representar um obstáculo para famílias de menor renda, especialmente quando considerado o contexto social dos beneficiários de programas habitacionais.

O impacto financeiro da presente isenção é reduzido para os cofres públicos, totalizando R\$ 8.778,28, valor este plenamente justificável diante do relevante interesse social envolvido na medida.

Ademais, a iniciativa contribui para a desburocratização e incentivo à regularização fundiária, alinhando-se aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Wagner Antonio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

PROJETO DE LEI Nº 041/2026

Dispõe sobre a isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal**, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente referente à emissão de certidão de número de imóvel, prevista no art. 135, Tabela III, item 1, alínea "i", da Lei Complementar nº 21, de 21 de dezembro de 1993, os proprietários das 293 (duzentas e noventa e três) unidades habitacionais integrantes do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei corresponde ao valor individual de R\$ 29,96 (vinte e nove reais e noventa e seis centavos) por unidade habitacional, totalizando o montante de R\$ 8.778,28 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Art. 3º A isenção será concedida exclusivamente para a emissão da primeira certidão de número do imóvel, vinculada à regularização das unidades habitacionais mencionadas no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul – SP, 20 de março de 2026.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

24 MAR. 2026

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

20 MAR. 2026
PROT. Nº 144

PROTOCOLO



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. DO OBJETO E FINALIDADE

O presente Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro é elaborado em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a finalidade de demonstrar os efeitos financeiros decorrentes da proposição do Projeto de Lei nº 041/2026, que dispõe sobre a concessão de isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos.

A medida possui natureza específica, caráter pontual e escopo delimitado, estando vinculada à regularização administrativa e cadastral das unidades habitacionais mencionadas.

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO

A concessão da renúncia de receita encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

Art. 150, §6º da Constituição Federal – concessão de isenções mediante lei específica;

Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – disciplina da renúncia de receita;

Art. 97, §2º da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) – atualização monetária não configura majoração de tributo;

Lei Complementar Municipal nº 21/1993 (Código Tributário Municipal) – instituição da taxa de expediente;

Lei Complementar nº 73/2001 – disposições complementares tributárias municipais.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia de receita decorre da concessão de isenção da taxa de expediente referente à emissão da primeira certidão de número de imóvel, aplicada exclusivamente às unidades habitacionais integrantes do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos.

A mensuração do impacto observa os seguintes parâmetros:

Valor unitário da taxa: R\$ 29,96

Quantidade de unidades: 293

Valor total da renúncia: R\$ 8.778,28

Registra-se que a medida possui natureza não continuada, limitada a evento único por unidade habitacional, não gerando efeitos financeiros recorrentes.

4. DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 14, CAPUT, LRF)

Exercício Impacto Financeiro

2026 R\$ 8.778,28

2027 R\$ 0,00

2028 R\$ 0,00

A renúncia restringe-se ao exercício de 2026, não produzindo efeitos orçamentários nos exercícios subsequentes.

5. DA ANÁLISE DA MATERIALIDADE E REPRESENTATIVIDADE FISCAL

Considerando os dados consolidados do exercício de 2025:

Receita de taxas: R\$ 2.909.778,96

Receita corrente total: R\$ 242.078.036,90

Apura-se que:

A renúncia corresponde a aproximadamente 0,30% da arrecadação de taxas;

A renúncia corresponde a aproximadamente 0,0036% da receita corrente total.

Diante desses indicadores, resta evidenciado que o impacto financeiro é de baixíssima materialidade, não possuindo capacidade de comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

6. DA DINÂMICA DE ATUALIZAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

O Município de Santa Fé do Sul adota política contínua de atualização monetária da base tributária, mediante revisão periódica da Unidade Fiscal do Município (UFM), com base em índices oficiais de inflação.

No exercício de 2025, por meio do Decreto nº 5.786, de 12 de novembro de 2024, foi adotado o índice IGP-M (FGV) como parâmetro de atualização.

Para o exercício de 2026, conforme Decreto nº 6.011, de 17 de novembro de 2025, passou-se a adotar o índice IPC-SP (FIPE).

Nos termos do art. 97, §2º do Código Tributário Nacional, tais atualizações não configuram majoração de tributo, mas mera recomposição inflacionária da base de cálculo.

Assim, resta evidenciado que a arrecadação municipal se mantém tecnicamente ajustada à variação inflacionária, preservando o valor real das receitas e assegurando estabilidade fiscal.

7. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que:

A renúncia de receita foi devidamente estimada;

Apresenta impacto financeiro irrelevante sob a ótica fiscal;

Está absorvida no contexto da arrecadação municipal;

Não compromete as metas fiscais estabelecidas na LDO;

Não afeta o resultado primário ou nominal;

Dispensa medidas compensatórias, em razão de sua reduzida materialidade.

8. DO INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A medida atende ao interesse público, pois:

Promove a regularização cadastral das unidades habitacionais;

Garante segurança jurídica aos proprietários;

Contribui para organização da base imobiliária municipal;

Aperfeiçoa a gestão tributária e o controle fiscal.

9. DA COMPATIBILIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A renúncia é compatível com:

Plano Plurianual (PPA);

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Lei Orçamentária Anual (LOA);

Não havendo impacto capaz de comprometer metas e prioridades estabelecidas.

10. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise realizada, conclui-se que a renúncia de receita:

Atende integralmente ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Possui impacto financeiro de baixa materialidade;

Está plenamente absorvida pela dinâmica arrecadatória municipal;

Não compromete o equilíbrio fiscal nem as metas estabelecidas;

Encontra-se juridicamente amparada e tecnicamente justificada.

Sendo plenamente viável sob os aspectos orçamentário, financeiro e legal.

11- DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Declaro, para os devidos fins e em atendimento ao disposto nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei nº 041/2026:

I – Foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes;

II – Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Encontra-se compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – Possui impacto financeiro de baixa materialidade, sendo plenamente absorvível pela capacidade arrecadatória do Município;

V – Não compromete o equilíbrio das contas públicas nem a execução das políticas públicas essenciais.

Declaro, ainda, que a medida possui caráter pontual e atende ao interesse público.

**LARISSA
SCHIAVINATO
GARCEZ:33777
587800**

Assinado digitalmente por LARISSA
SCHIAVINATO GARCEZ:33777587800
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
37780276000140, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=LARISSA SCHIAVINATO
GARCEZ:33777587800
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.24 11:53:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**EVANDRO
FARIAS
MURA:255499
62888**

Assinado digitalmente por EVANDRO
FARIAS MURA:25549962888
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
35782883000113, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=EVANDRO
FARIAS MURA:25549962888
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.24 11:53:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 041/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: Isenção de taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 042/2026, de autoria do **Executivo Municipal**, que dispõe acerca da concessão de isenção de taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do conjunto habitacional “Residencial Parque dos Sonhos”

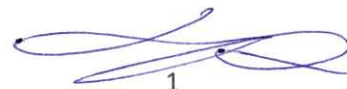
É a síntese dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado, uma vez que versa sobre isenção tributária, enquadra-se no conceito de interesse local. É de competência do município a instituição e arrecadação de tributos de sua competência. Por simetria, a concessão de isenção, observados os requisitos legais, também compete ao município.



1



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul, visto que insere-se na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.

II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

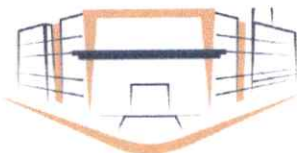
No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos de legitimidade ativa, tendo sido corretamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, a administração dos bens e a gestão do patrimônio público são atribuições intrínsecas à função administrativa.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

2



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Nesse sentido, a concessão de isenção, por tratar-se de matéria que diz respeito ao orçamento do município, é de iniciativa privativa do chefe do executivo. Tendo o projeto de lei partido da autoridade legitimada para tal ato, a proposta está formalmente regular, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

II.III. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

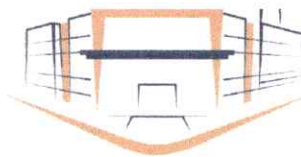
O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Observa-se que, até o presente momento processual, a referida estimativa não foi acostada ao projeto. Todavia, tratando-se de vício de instrução documental passível de saneamento, tal ausência não macula, de plano, a constitucionalidade e a iniciativa da matéria.

Recomenda-se, portanto, que o Poder Executivo seja oficiado para apresentar o respectivo estudo de impacto financeiro, ou que a Comissão competente condicione a tramitação final e deliberação em Plenário à juntada da referida documentação, em estrita observância aos ditames da LRF.

II.IV. DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO

3



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo encontra amparo no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 167, I, do Regimento Interno. Tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a solicitação é prerrogativa legal que vincula o rito processual.

Dessa forma, observa-se a regularidade do pedido, devendo a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM). Ressalte-se que o esgotamento deste prazo sem deliberação implica o sobrestamento da pauta, passando a proposição a ter preferência de votação na Ordem do Dia, conforme determina o §2º do referido artigo.

III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 24 de março de 2026.


LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB nº 28.472

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.041/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
24 de março de 2026


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

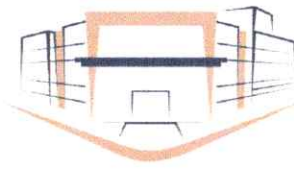

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

24 MAR. 2026

APROVADO

a: urgência



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.046/2026

PROJETO DE LEI Nº041/2026

Ementa: “Dispõe sobre a isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos, e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

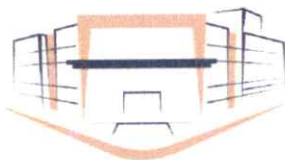
Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão

a) vereadora **PATRICIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.046/2026

PROJETO DE LEI Nº041/2026

Ementa: “Dispõe sobre a isenção da taxa de expediente para emissão de certidão de número de imóvel aos proprietários do Conjunto Habitacional Residencial Parque dos Sonhos, e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Relator

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA
Membro

a: finanças